



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00	Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 1/95:

Define a Lei Orgânica do Governo e altera o Decreto-Lei n.º 13/94.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/95

de 5 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 201.º da Constituição e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º a 11.º, 13.º, 16.º, 19.º a 22.º, 25.º a 36.º, 38.º e 39.º do Decreto-lei n.º 13/94, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

« O Governo compreende os seguintes Ministros:

- Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- Ministro dos Negócios Estrangeiros;

- Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- Ministro da Justiça;
- Ministro da Coordenação Económica;
- Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- Ministro do Mar;
- Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- Ministro da Agricultura;
- Ministro da Educação e do Desporto;
- Ministro da Saúde.

Artigo 4.º

1. «A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro Ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, excluindo os que integram o Ministério da Defesa Nacional e incluindo designadamente» :

- ...
- O Secretariado Executivo para o Ambiente e a Comissão Consultiva para o Ambiente;

c) ...

d) ...

2....

a) ...

b) ...

c) ...

- d) ...

Artigo 5º

1. ...
2. ...

«3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros representa o Governo nas relações parlamentares e com os partidos políticos ».

Artigo 6º

1. « O Ministro dos Negócios Estrangeiros é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades. »

2. ...

Artigo 7º

« 1. O Ministro da Coordenação Económica é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Economia e pelo Secretário de Estado das Finanças.

2. O Ministro da Coordenação Económica exerce, com a faculdade de delegar nos Secretários de Estado que o coadjuvam, poderes de tutela sobre :

- a) Centro de Promoção de Exportações (PROMEX);
- b) Banco de Cabo Verde;
- c) Instituto de Seguros de Cabo Verde;
- d) Fundo de Desenvolvimento Nacional;
- e) Instituto Nacional de Turismo (INATUR);
- f) Instituto de Energia;
- g) Empresa Publica de Electricidade e Água (ELECTRA);
- h) Empresa Publica de Conservação e Reparação de Equipamentos (SONACOR);
- i) Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes (ENACOL);
- j) Empresa Publica de Abastecimento (EMPA);
- l) Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (EMPROFAC);
- m) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);
- n) Empresa Publica de Estaleiros Navais (CABMAR).

3. O Ministro da Coordenação Económica superintende no Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado (GARSEE).

4. O Ministro da Coordenação Económica exerce, em representação do Conselho de Ministros, poderes de orientação geral sobre as sociedades de capitais públicos «Garantia», «Banco Comercial do Atlântico», «Caixa Económica de Cabo Verde».

5. O Ministro da Coordenação Económica assegura a execução da politica económica global do Governo, designadamente no que respeita à orientação da estratégia do desenvolvimento sócio- económico, bem como a articulação e a compatibilização de politicas, instrumentos e medidas dos diferentes ministérios e de outras entidades publicas que actuem nas áreas económica e financeira.

Artigo 8º

« O Ministro do Mar exerce poderes de tutela sobre :

- a) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);

- b) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE);
- c) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAV);
- d) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR);
- e) Agencia Nacional de Viagens (ANV);
- f) Centro de Formação Náutica (CFN);
- g) Oficinas Navais de Cabo Verde (ONAVE).

Artigo 9º

« O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce poderes de tutela sobre :

- a) Instituto de Fomento de Habitação (IFH);
- b) Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC);
- c) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- d) Empresa Publica de Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);
- e) Empresa Publica dos Correios e Telecomunicações (CTT);
- f) Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica (SNMG).

Artigo 10º

«O Ministro da Agricultura preside o Conselho Nacional de Águas (CNAG) e exerce poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Nacional de Fomento Agrário (INFA);
- b) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional das Cooperativas (INC).

Artigo 11º

1. «O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei, no Secretariado Executivo para o Ambiente e na organização da Protecção Civil, coadjuva o Primeiro Ministro e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro Ministro ».

2. O Ministro de Estado e da Defesa Nacional exerce poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Nacional de Cultura;
- b) Centro Nacional de Artesanato;
- c) Arquivo Histórico Nacional;
- d) Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco;
- e) Instituto Caboverdiano de Cinema;
- f) Radio Nacional de Cabo Verde;
- g) Televisão Nacional de Cabo Verde;
- h) Agencia Noticiosa CABOPRESS.

Artigo 13º

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social exerce poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Caboverdiano de Menores (ICM);
- b) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- c) Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Artigo 16º

1. É criado o Ministério do Mar.

2. Transitam para o Ministério do Mar os seguintes serviços anteriormente integrados no Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e no Ministério das Infraestruturas e Transportes, respectivamente :

- a) Direcção Geral das Pescas;
- b) Direcção Geral da Marinha e Portos.

3. As referencias feitas ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, ao departamento governamental das Pescas e ao respectivo titular, membro do Governo ou responsável, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos relativos à área das Pescas, consideram-se doravante feitas ao Ministério do Mar e ao respectivo ministro.

4. As referencias feitas ao Ministério das Infraestruturas e Transportes, ao departamento governamental da Marinha e Portos e ao respectivo titular, membro do Governo ou responsável, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos relativos às áreas da Marinha e dos Portos, consideram-se doravante feitas ao Ministério do Mar e ao respectivo ministro».

Artigo 19º

1. É criado o Ministério da Agricultura.

2. Transitam para o Ministério da Agricultura os seguintes serviços anteriormente integrados no Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

- a) Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- b) Direcção Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, que passa a designar-se Direcção Geral de Animação Rural;
- c) Direcção Geral de Administração;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento.

3. As referencias feitas ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, ao departamento governamental da Agricultura e Animação Rural e ao respectivo titular, membro do Governo ou responsável, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos relativos às áreas da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, dos Recursos Hídricos ou da Animação Rural, consideram-se doravante feitas ao Ministério da Agricultura e ao respectivo ministro».

Artigo 20º

As referencias aos Ministérios das Finanças e do Turismo, Industria e Comércio, aos departamentos governamentais das Finanças, do Turismo, da Industria ou do Comércio e aos respectivos titulares, membros do Governo ou responsáveis, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos consideram-se doravante feitas ao Ministério da Coordenação Económica e ao respectivo ministro.»

Artigo 21º

1. Os ministros podem delegar competências nos respectivos Secretários de Estado ou assessores, ou ainda no pessoal dirigente dos respectivos departamentos governamentais, salvo disposição expressa em contrário.

2. O Secretário de Estado, sob a orientação do Ministro de que dependa, coadjuva-o, gere os serviços e organismos integrados na respectiva Secretaria de Estado ou área de actuação e exerce as restantes competências que a lei lhe atribuir ou o Ministro lhe delegar, tendo a faculdade de subdelegar no pessoal dirigente que lhe seja subordinado.

3. Os assessores podem, por delegação do respectivo ministro ou secretário de Estado, assegurar a articulação entre este e o pessoal dirigente dos serviços que dele dependem ».

Artigo 22º

1. A estrutura da Administração Central, a nível governamental, passa a ser constituída pela Presidência do Conselho de Ministros e pelos seguintes Ministérios:

- Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Ministério da Defesa Nacional;
- Ministério da Justiça;
- Ministério da Coordenação Económica;
- Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- Ministério do Mar;
- Ministério das Infraestruturas e Transportes;
- Ministério da Agricultura;
- Ministério da Educação e Desporto;
- Ministério da Saúde.

2. A estrutura da Administração Central, a nível governamental, compreende ainda a Secretaria de Estado da Emigração e das Comunidades, no Ministério dos Negócios Estrangeiros. »

Artigo 25º

1. ...

2. «Fazem parte do Conselho de Ministros para Assuntos Económicos :

- a) O Ministro da Coordenação Económica;
- b) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- c) O Ministro do Mar;
- d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- e) O Ministro da Agricultura;
- f) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- g) O Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, para tomar parte no Conselho de Ministros para Assuntos Económicos, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. ...

Artigo 26º

1. ... ,

2. « Fazem parte do Conselho de Ministros para Assuntos Sociais :

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro de Estado e da Defesa Nacional;

- c) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- d) O Ministro da Educação e do Desporto;
- e) O Ministro da Saúde.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, para tomar parte no Conselho de Ministros para Assuntos Sociais quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamento.

4. ...

Artigo 27º

1. ...

2. «Fazem parte do Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local :

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro do Mar;
- c) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- d) O Ministro da Agricultura;
- e) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, para tomar parte no Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamento.

4. ...

Artigo 28º

«1. É criado o Conselho de Ministros para o Ambiente.

2. Fazem parte do Conselho de Ministros para o Ambiente:

- a) O Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- b) O Ministro da Coordenação Económica;
- c) O Ministro do Mar;
- d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- e) O Ministro da Agricultura;
- f) O Ministro da Educação e do Desporto;
- g) O Ministro da Saúde.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, para tomar parte no Conselho de Ministros para Assuntos Económicos quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamento.

4. Ao Conselho de Ministros para o Ambiente incumbe coordenar e preparar o tratamento dos assuntos em matéria de Ambiente, para deliberação do Conselho de Ministros, podendo, relativamente à mesma matéria, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 29º

«1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro Ministro ou Ministro que indique.

2. O Primeiro Ministro fixará a periodicidade das reuniões dos Conselho de Ministros Especializados.

Artigo 30º

«Podem participar, sem direito de voto, nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, altos funcionários do Estado que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos presidentes.

Artigo 31º

«As regras do funcionamento interno dos Conselhos de Ministros Especializados constarão, em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, do regimento do Conselho de Ministros.

Artigo 32º

« São extintos :

- a) O Ministério da Cultura e da Comunicação;
- b) O Ministério das Finanças;
- c) O Ministério do Turismo, Indústria e Comércio;
- d) O Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural;
- e) A Secretaria de Estado da Agricultura.

Artigo 33º

1. Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente, de chefia operacional e de grupo especial dos ministérios, e secretaria de estado extintos, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções, interinamente, até ser confirmada a sua comissão ou efectuada a sua substituição nos departamentos sucedâneos.

2. O pessoal afecto ao extinto Ministério da Cultura e Comunicação em regime de comissão de serviço ou outro de mobilidade temporária regressa, nos termos legais, aos respectivos quadros de origem.

3. O pessoal afecto ao extinto Ministério da Cultura e Comunicação não abrangido pelo disposto no número 2 será novamente afectado a outros organismos públicos, na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, por despacho do Ministro da Presidência de Conselho de Ministros.

4. O pessoal afecto aos extintos Ministérios das Finanças e do Turismo, Indústria e Comércio transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério da Coordenação Económica.

5. O pessoal do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural afecto à Direcção Geral das Pescas transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério do Mar.

6. O pessoal do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural afecto ao Gabinete de Estudos e Planeamento, à Direcção Geral de Administração e à Direcção de Cooperação será repartido, na mesma categoria e situação e sem perda de direitos adquiridos, entre o Ministério do Mar e o Ministério da Agricultura, por despacho conjunto dos titulares dos dois ministérios e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

7. O pessoal do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural não abrangido pelo disposto nos números 5 e 6 e o afecto à Secretaria de Estado da Agricultura transitam, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda

de direitos adquiridos, para o Ministério da Agricultura.

8. O pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes afecto à Direcção Geral da Marinha e Portos transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério do Mar.

Artigo 34º

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património do extinto Ministério da Cultura e Comunicação consideram-se transferidos para a Presidência do Conselho de Ministros.

2. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos extintos Ministérios das Finanças e do Turismo, Indústria e Comércio consideram-se transferidos para o Ministério da Coordenação Económica.

3. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural relativos aos sectores das Pescas ou a ele afectos consideram-se transferidos para o Ministério do Mar.

4. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural não abrangidos pelo disposto no número 3 e bem assim os da extinta Secretaria de Estado da Agricultura consideram-se transferidos para o Ministério da Agricultura.

5. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património da Direcção Geral da Marinha e Portos ou a ele afectos consideram-se transferidos para o Ministério do Mar.

Artigo 35º

1. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Cultura e da Comunicação consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

2. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Turismo, Indústria e Comércio consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Coordenação Económica.

3. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e relativas ao sector das Pescas e à Coordenação do CILSS consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Mar.

4. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e não abrangidas pelo número 3, bem como as cometidas ao Secretário de Estado da Agricultura consideram-se transferidas para o Ministro da Agricultura.

5. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Infraestruturas e Transportes relativas aos sectores da Marinha e Portos consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Mar.

Artigo 36º

1. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do extinto Ministério da Cultura e Comunicação passam a estar afectos a ou a funcionar junto da Presidência do Conselho de Ministros, na dependência directa do Ministro de Estado da Defesa Na-

cional.

2. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto dos extintos Ministérios das Finanças e do Turismo Indústria e Comércio passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Coordenação Económica.

3. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e relativos ao sector das Pescas passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério do Mar.

4. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e não abrangidos pelo disposto no número 3 passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Agricultura.

5. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do Ministério das Infraestruturas e Transportes e relativos aos sectores da Marinha e dos Portos, à excepção dos incluído no «Programa de Infraestruturas e Transportes» passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério do Mar.

6. O «Programa de Infraestruturas e Transportes» continua a funcionar junto do Ministério das Infraestruturas e Transportes, sem prejuízo da articulação entre esse Ministério e o Ministério do Mar relativamente aos projectos e acções relativas aos sectores da Marinha e dos Portos .»

Artigo 38º

Os encargos com a criação do cargo de Ministro de Estado e da Defesa Nacional, com a integração no Ministério da Coordenação Económica dos serviços que integravam os Ministérios das Finanças e do Turismo, Indústria e Comércio, com a criação do Ministério do Mar e do Ministério da Agricultura e bem assim os encargos decorrentes de outras disposições do presente diploma serão suportados por reafecção das verbas do Orçamento de Estado para 1995 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, nos termos estabelecidos por Decreto-Lei nº 1/95, ao abrigo do disposto no artigo 21º da nº 1 a) de lei do orçamento para 1995.

Artigo 39º

Enquanto não forem aprovadas as respectivas lei orgânicas, a estruturação dos serviços centrais dos departamentos governamentais mencionados no presente artigo obedece ao seguinte :

1. ...

2. ...

3. O Ministério da Coordenação Económica integra o Gabinete do Ministro e os Gabinetes dos Secretários de Estado e os seguintes serviços centrais:

a) Secretaria Geral, que absorve os serviços centrais de Administração-Geral do Ministério das Finanças e do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, ora extintos, bem como do Ministério da Coordenação Económica;

b) Gabinete de Estudos;

c) Direcção Geral de Estatística;

d) Direcção Geral do Planeamento;

e) Inspecção Geral de Finanças;

- f) Direcção Geral do Orçamento
- g) Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- h) Direcção Geral da Fazenda Publica;
- i) Direcção Geral das Alfandegas;
- j) Direcção Geral da Industria e Energia;
- k) Direcção Geral do Comércio;
- l) Centro de Informática;
- m) Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

4. ...

5. O Ministério do Mar integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção Geral das Pescas, a Direcção Geral da Marinha e Portos e a Direcção dos Serviços de Administração.

6. O Ministério da Agricultura integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, a Direcção Geral de Animação Rural, a Direcção-Geral de Administração.

7. No Gabinete do Primeiro Ministro são criados:

- a) O Gabinete de Imprensa e Relações Publicas do Governo ao qual incumbirá, além do mais, o registo de imprensa nos termos da lei;
- b) 6 lugares de Conselheiro .

Artigo 2º

O Secretariado do Conselho de Ministros fará nova publicação integral do Decreto-lei nº 13/94, de 10 de Março, integrando, nos lugares próprios, as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei.

Artigo 3º

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 5 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Ramos Pereira Silva — Úlpio Napoleão Fernandes — Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo — Teófilo Figueiredo Silva — José António Mendes dos Reis — Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira — João Medina.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Janeiro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 13/94

de 10 de Março

Convindo estabelecer uma nova orgânica que, assegurando a continuidade da acção governativa, melhor as condições de coordenação a nível da chefia do Governo e do sector social, e reforce os mecanismos de colegialidade na actividade governativa;

Ao abrigo do disposto no artigo 201º da Constituição e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

CAPÍTULO I

Estrutura Governamental

Artigo 1º

O governo é constituído pelo Primeiro Ministros, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Coordenação Económica;
- f) Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- g) Ministro do Mar;
- h) Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- i) Ministro da Agricultura;
- j) Ministro da Educação e do Desporto;
- l) Ministro da Saúde.

Artigo 3º

1. O Primeiro Ministro possui competência própria e competência delegada nos termos da Constituição e da lei.

2. O Primeiro Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo com a faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes, a competência própria que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é atribuída por lei e a competência relativa aos Assuntos Parlamentares.

3. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública pode ser delegado no Primeiro Ministro com faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

4. O Primeiro Ministro exerce poderes de tutela que pode delegar em qualquer membro do Governo sobre o Instituto da Condição Feminina:

5. O Primeiro Ministro preside o Conselho de Conservação Social, com a faculdade de delegar em qualquer Ministro.

Artigo 4º

1. «A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro Ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, excluindo os que integram o Ministério da Defesa Nacional e incluindo designadamente» :

- a) Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Secretariado Executivo para o Ambiente e a Comissão Consultiva para o Ambiente;

c) O Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública;

d) Imprensa Nacional.

2. Integram-se na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, designadamente:

a) O Secretariado do Conselho de Ministros;

b) Os organismos e serviços anteriormente integrado no Ministério da Administração Interna e no Ministério da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares;

c) A Direcção-Geral do Palácio do Governo;

d) Os organismos e serviços que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos Governamentais.

Artigo 5º

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros superintende na Secretaria-Geral na Presidência do Conselho de Ministros, no Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública e na Imprensa Nacional, coadjuva o Primeiro Ministro e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro Ministro.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros exerce poderes de tutela sobre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, abreviadamente CENFA.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros representa o Governo nas relações parlamentares e com os partidos políticos.

Artigo 6º

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros exerce, com a faculdade de delegar no Secretário de Estado de Emigração e das Comunidades, poderes de tutela sobre o Instituto de Apoio ao Emigrante.

Artigo 7º

1. O Ministro da Coordenação Económica é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Economia e pelo Secretário de Estado das Finanças.

2. O Ministro da Coordenação Económica exerce, com a faculdade de delegar nos Secretários de Estado que o coadjuvam, poderes de tutela sobre:

a) Centro de Promoção de Exportações (PROMEX);

b) Banco de Cabo Verde;

c) Instituto de Seguros de Cabo Verde;

d) Fundo de Desenvolvimento Nacional;

e) Instituto Nacional de Turismo (INATUR);

f) Instituto de Energia;

g) Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA);

h) Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamentos (SONACOR);

i) Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes (ENACOL);

j) Empresa Pública de Abastecimento (EMPA);

l) Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (EMPROFAC);

m) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);

n) Empresa Pública de Estaleiros Navais (CABMAR).

3. O Ministro da Coordenação Económica superintende no Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado (GARSEE).

4. O Ministro da Coordenação Económica exerce, em representação do Conselho de Ministros, poderes de orientação geral sobre as sociedades de capitais públicos «Garantia», «Banco Comercial do Atlântico», «Caixa Económica de Cabo Verde».

5. O Ministro da Coordenação Económica assegura a execução da política económica global do Governo, designadamente no que respeita à orientação da estratégia do desenvolvimento sócio-económico, bem como a articulação e a compatibilização de políticas, instrumentos e medidas dos diferentes ministérios e de outras entidades públicas que actuem nas áreas económica e financeira.

Artigo 8º

O Ministro do Mar exerce poderes de tutela sobre:

a) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);

b) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE);

c) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAV);

d) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR);

e) Agência Nacional de Viagens (ANV);

f) Centro de Formação Náutica (CFN);

g) Oficinas Navais de Cabo Verde (ONAVE).

Artigo 9º

O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce poderes de tutela sobre:

a) Instituto de Fomento de Habitação (IFH);

b) Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC);

c) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);

d) Empresa Pública de Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);

e) Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações (CTT);

f) Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica (SNMG).

Artigo 10º

O Ministro da Agricultura preside o Conselho Nacional de Águas (CNAG) e exerce poderes de tutela sobre:

a) Instituto Nacional de Fomento Agrário (INFA);

- b) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional das Cooperativas (INC).

Artigo 11º

1. O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei, no Secretariado Executivo para o Ambiente e na organização da Protecção Civil, coadjuva o Primeiro Ministro e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro Ministro.

2. O Ministro de Estado e da Defesa Nacional exerce poderes da tutela sobre:

- a) Instituto Nacional de Cultura;
- b) Centro Nacional de Artesanato;
- c) Arquivo Histórico Nacional;
- d) Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco;
- e) Instituto Caboverdiano de Cinema;
- f) Radio Nacional de Cabo Verde;
- g) Televisão Nacional de Cabo Verde;
- h) Agencia Noticiosa CABOPRESS.

Artigo 12º

O Ministro da Educação e do Desporto exerce poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- b) Instituto Pedagógico;
- c) Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP).

Artigo 13º

O Ministro de Trabalho, Juventude e Promoção Social exerce poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Caboverdiano de Menores (ICM);
- b) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Artigo 14º

O Ministro da Saúde exerce poderes de tutela sobre:

- a) Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário;
- b) Hospital Central «Dr. Agostinho Neto»;
- c) Hospital Central «Dr. Baptista de Sousa».

Artigo 15º

O Ministro da Justiça exerce poderes de tutela sobre:

- a) Cofre Geral de Justiça;
- b) Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciais (IPAJ).

Artigo 16º

1. É criado o Ministério do Mar .

2. Transitam para o Ministério do Mar os seguintes serviços anteriormente integrados no Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e no Ministério das Infraestruturas e Transportes, respectivamente :

- a) Direcção Geral das Pescas.
- b) Direcção Geral da Marinha e Portos .

3. As referencias feitas ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, ao departamento governamental das Pescas e ao respectivo titular, membro do Governo ou responsável, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos relativos à área das Pescas, consideram-se doravante feitas ao Ministério do Mar e ao respectivo ministro.

4. As referencias feitas ao Ministério das Infraestruturas e Transportes, ao departamento governamental da Marinha e portos e ao respectivo titular, membro do Governo ou responsável, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos relativos às áreas da Marinha e ou dos Portos, consideram-se doravante feitas ao Ministério do Mar e ao respectivo ministro».

Artigo 17º

1. É criado Ministério do Trabalho Juventude e Promoção Social.

2. Transitam para o Ministério do Trabalho e Promoção Social os seguintes serviços e organismos anteriormente integrados em ao dependente do Ministério da Justiça e Trabalho e da Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social:

- a) Direcção-Geral do Trabalho e Emprego;
- b) Direcção-Geral da Juventude;
- c) Direcção-Geral de Promoção Social;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- e) A Direcção de Serviços da Administração Geral.

3. As referência feitas ao Ministério da Justiça e Trabalho e ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, na legislação ao em questões relativas as áreas do trabalho, emprego e formação profissional, bem como as referência ao secretário de Estado do Emprego au ao membro do Governo responsável pelos sectores do trabalho, do emprego ou da formação profissional consideram-se doravante feitas ao Ministério do Trabalho Juventude e Promoção Social e ao Ministro do Trabalho e Promoção Social.

4. As referência feitas à Secretaria de Estado da Promoção Social, ao Secretario de Estado da Promoção Social, ao departamento governamental ou ao membro do Governo responsável pelos sectores da Juventude ou da Promoção Social consideram-se doravante feitas ao Ministério do Trabalho Juventude e Promoção Social e ao Ministro do Trabalho e Promoção Social.

Artigo 18º

1. É criado o Ministério da Justiça.

2. Transitam para o Ministério da Justiça os seguintes serviços e organismos anteriormente integrados em ou dependentes do Ministério da Justiça e Trabalho:

- a) Direcção-Geral de Estudos Legislação e Documentação;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários;

c) Direcção-Geral dos Registos. Notariado e Identificação Civil;

d) Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

3. As referências feitas ao Ministério da Justiça e Trabalho e ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, na legislação ou em questões relativas a justiça bem como as referências ao membro de Governo responsável pelo sector da Justiça consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e ao Ministro da Justiça.

Artigo 19º

1. É criado o Ministério da Agricultura.

2. Transitam para o Ministério da Agricultura os seguintes serviços anteriormente integrados no Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

a) Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;

b) Direcção Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, que passa a designar-se Direcção Geral de Animação Rural;

c) Direcção Geral de Administração;

d) Gabinete de Estudos e Planeamento.

3. As referências feitas ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, ao departamento governamental da Agricultura e Animação Rural e ao respectivo titular, membro do Governo ou responsável, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos relativos às áreas da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, dos Recursos Hídricos ou da Animação Rural, consideram-se doravante feitas ao Ministério da Agricultura e ao respectivo ministro».

Artigo 20º

As referências aos Ministérios das Finanças e do Turismo, Industria e Comércio, aos departamentos governamentais das Finanças, do Turismo, da Industria ou do Comércio e aos respectivos titulares, membros do Governo ou responsáveis, em normas, actos ou contratos ou em quaisquer documentos consideram-se doravante feitas ao Ministério da Coordenação Económica e ao respectivo ministro.

Artigo 21º

1. Os Ministros podem delegar competências nos respectivos Secretários de Estado ou assessores, ou ainda no pessoal dirigente dos respectivos departamentos governamentais, salvo disposição expressa em contrário.

2. O Secretário de Estado, sob a orientação do Ministro de que dependa, coadjuva-o, gere os serviços e organismos integrados na respectiva Secretaria de Estado ou área de actuação e exerce as restantes competências que a lei lhe atribuir ou o Ministro lhe delegar, tendo a faculdade de subdelegar no pessoal dirigente que lhe seja subordinado.

3. Os assessores podem, por delegação do respectivo ministro ou secretário de Estado, assegurar a articulação entre este e o pessoal dirigente dos serviços que dele dependem ».

Artigo 22º

1. A estrutura da Administração Central, a nível governamental, passa a ser constituída pela Presidência do Conselho de Ministros e pelos seguintes Ministérios:

Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Ministério da Defesa Nacional;

Ministério da Justiça;

Ministério da Coordenação Económica;

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social;

Ministério do Mar;

Ministério das Infraestruturas e Transportes;

Ministério da Agricultura;

Ministério da Educação e Desporto;

Ministério da Saúde.

2. A estrutura da Administração Central, a nível governamental, compreende ainda a Secretaria de Estado da Emigração e das Comunidades, no Ministério dos Negócios Estrangeiros. »

CAPÍTULO II

Conselho de Ministros

Artigo 23º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelo Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, o Secretários de Estado convocados por indicação do Primeiro Ministro ou deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 24º

O Conselho de Ministro estabelece por decreto regulamentar, o seu regimento.

Artigo 25º

1. É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. Fazem parte do Conselho de Ministros para Assuntos Económicos:

a) O Ministro da Coordenação Económica;

b) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;

c) O Ministro do Mar;

d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;

e) O Ministro da Agricultura;

f) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;

g) O Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ainda ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito a voto, para tomar parte no Conselho de Ministros para Assuntos Económico, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. O Conselho de Ministros para Assuntos Económicos incumbe coordenar e preparar o tratamento de assuntos, em matéria de desenvolvimento económico e de finanças, para deliberação do Conselho de Ministros, podendo relativamente as mesma matérias, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 26º

1. É criado o Conselho de Ministro para Assuntos Sociais.

2. « Fazem parte do Conselho de Ministros para Assuntos Sociais:

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- c) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- d) O Ministro da Educação e do Desporto
- e) O Ministro da Saúde »

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estados para tomar parte no Conselho de Ministros para Assuntos Sociais, sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. Ao Conselho de Ministros para Assuntos Sociais incumbe coordenar e preparar o tratamento de assuntos, em matéria de emprego, educação formação, saúde, infância, juventude, terceira idade, cultura, desporto, mulher, emigração e promoção social, em geral, para deliberação do Conselho de Ministros, podendo relativamente as mesmas matérias, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 27º

1. É criado o Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local.

2. «Fazem parte do Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local :

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro do Mar;
- c) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- d) O Ministro da Agricultura;
- e) O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social».

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estados para tomar parte no Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Local, sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos.

4. Ao Conselho de Ministros para Desenvolvimento Local incumbe coordenar e preparar o tratamento de assuntos, em matéria de poder e Administração Locais, desenvolvimento rural, urbanismo e habitação, para deliberação do Conselho de Ministros, podendo relativamente as mesmas matérias, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 28º

«1. É criado o Conselho de Ministros para o Ambiente.

2. Fazem parte do Conselho de Ministros para o Ambiente:

- a) O Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- b) O Ministro da Coordenação Económica;
- c) O Ministro do Mar;
- d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- e) O Ministro da Agricultura;
- f) O Ministro da Educação e do Desporto;
- g) O Ministro da Saúde.

3. Por decisão do Primeiro Ministro podem ser convocados outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, para tomar parte no Conselho de Ministros para Assuntos Económicos quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamento.

4. Ao Conselho de Ministros para o Ambiente incumbe coordenar e preparar o tratamento dos assuntos em matéria de Ambiente, para deliberação do Conselho de Ministros, podendo, relativamente à mesma matéria, exercer funções administrativas e regulamentares se tal for previamente deliberado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 29º

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro Ministro ou Ministro que indique.

2. O Primeiro Ministro fixará a periodicidade das reuniões dos Conselho de Ministros Especializados.

Artigo 30º

Podem participar, sem direito de voto, nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, altos funcionários do Estado que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos presidentes.

Artigo 31º

As regras do funcionamento interno dos Conselhos de Ministros Especializados constarão, em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, do regimento do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 32º

São extintos:

- a) O Ministério da Cultura e da Comunicação;
- b) O Ministério das Finanças;
- c) O Ministério do Turismo, Indústria e Comércio;
- d) O Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural;
- e) A Secretaria de Estado da Agricultura.

Artigo 33º

1. Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente, de chefia operacional e de grupo especial dos ministérios, e secretaria de Estado extin-

tos, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções, interinamente, até ser confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos sucedâneos.

2. O pessoal afecto ao extinto Ministério da Cultura e Comunicação em regime de comissão de serviço ou outro de mobilidade temporária regressa, nos termos legais, aos respectivos quadros de origem.

3. O pessoal afecto ao extinto Ministério da Cultura e Comunicação não abrangido pelo disposto no número 2 será novamente afectado a outros organismos públicos, na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, por despacho do Ministro da Presidência de Conselho de Ministros.

4. O pessoal afecto aos extintos Ministérios das Finanças e do Turismo, Indústria e Comércio transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério da Coordenação Económica.

5. O pessoal do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural afecto à Direcção Geral das Pescas transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério do Mar.

6. O pessoal do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural afecto ao Gabinete de Estudos e Planeamento, à Direcção Geral de Administração e à Direcção de Cooperação será repartido, na mesma categoria e situação e sem perda de direitos adquiridos, entre o Ministério do Mar e o Ministério da Agricultura, por despacho conjunto dos titulares dos dois ministérios e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

7. O pessoal do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural não abrangido pelo disposto nos números 5 e 6 e o afecto à Secretaria de Estado da Agricultura transitam, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério da Agricultura.

8. O pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes afecto à Direcção Geral da Marinha e Portos transita, na mesma categoria e situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, para o Ministério do Mar.

Artigo 34º

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património do extinto Ministério da Cultura e Comunicação consideram-se transferidos para a Presidência do Conselho de Ministros.

2. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos extintos Ministérios das Finanças e do Turismo, Indústria e Comércio consideram-se transferidos para o Ministério da Coordenação Económica.

3. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural relativos ao sector das Pescas ou a ele afectos consideram-se transferidos para o Ministério do Mar.

4. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e

o património do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural não abrangidos pelo disposto no número 3 e bem assim os da extinta Secretaria de Estado da Agricultura consideram-se transferidos para o Ministério da Agricultura.

5. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património da Direcção Geral da Marinha e Portos ou a ele afectos consideram-se transferidos para o Ministério do Mar.

Artigo 35º

1. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Cultura e da Comunicação consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro de Estado da Defesa Nacional.

2. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Turismo, Indústria e Comércio consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Coordenação Económica.

3. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e relativas ao sector das Pescas e à Coordenação do CILSS consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Mar.

4. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e não abrangidas pelo número 3, bem como as cometidas ao Secretário de Estado da Agricultura consideram-se transferidas para o Ministro da Agricultura.

5. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Infraestruturas e Transportes relativas aos sectores da Marinha e Portos consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Mar.

Artigo 36º

1. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do extinto Ministério da Cultura e Comunicação passam a estar afectos a ou a funcionar junto da Presidência do Conselho de Ministros, na dependência directa do Ministro de Estado da Defesa Nacional.

2. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto dos extintos Ministérios das Finanças e do Turismo, Indústria e Comércio passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Coordenação Económica.

3. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e relativos ao sector das Pescas passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério do Mar.

4. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do extinto Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e não abrangidos pelo disposto no número 3 passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Agricultura.

5. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos ou a funcionar junto do Ministério das Infraestruturas e Transportes e relativos aos sectores da Marinha e dos

Portos, à excepção dos incluído no «Programa de Infraestruturas e Transportes» passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério do Mar.

6. O Programa de Infraestruturas e Transportes» continua a funcionar junto do Ministério das Infraestruturas e Transportes, sem prejuízo da articulação entre esse Ministério e o Ministério do Mar relativamente aos projectos e acções relativas aos sectores da Marinha e dos Portos.

Artigo 38º

Os encargos com a criação do cargo de Ministro de Estado e da Defesa Nacional, com a integração no Ministério da Coordenação Económica dos serviços que integravam os Ministérios das Finanças e do Turismo, Industria e Comércio, com a criação do Ministério do Mar e do Ministério da Agricultura e bem assim os encargos decorrentes de outras disposições do presente diploma serão suportados por reafecção das verbas do Orçamento de Estado para 1995 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, nos termos estabelecidos por decreto-lei, ao abrigo do disposto no artigo 21º da nº 1 a) de lei do orçamento para 1995.

Artigo 39º

Enquanto não forem aprovadas as respectivas lei orgânicas, a estruturação dos serviços centrais dos departamentos governamentais mencionados no presente artigo obedece ao seguinte:

1. O Ministério da Defesa Nacional integra o Gabinete do Ministro Gabinete do Estudos e Planeamento. O Ministro da Defesa Nacional superintende no Estado Maior das Forças Armada, nos termos da lei das Forças Armadas.

2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros integra do Gabinete de Ministro, os Gabinete do Secretario de Estado, a Secretaria-Geral e os serviços que a integram, a Inspeção Geral, Direcção-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais, a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, a Direcção-Geral de Administração, a Direcção dos Serviços Consulares, as Missões Diplomáticas e os Postos Consulares. O Gabinete do Secretario de Estado de Emigração das Comunidades e a Direcção dos Serviços Consulares integram-se na Secretaria de Estado da Emigração e das Comunidades.

3. O Ministério da Coordenação Económica integra o Gabinete do Ministro e os Gabinetes dos Secretários de Estado e os seguintes serviços centrais:

- a) Secretaria Geral, que absorve os serviços centrais de Administração-Geral dos Ministério das Finanças, e do Ministério do Turismo, Industria e Comércio ora extintos bem como o Ministério da Coordenação Económica;
- b) Gabinete de Estudos;
- c) Direcção-Geral de Estatística;
- d) Direcção-Geral do Planeamento;
- e) Inspeção-Geral de Finanças;
- f) Direcção-Geral do Orçamento;
- g) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- h) Direcção-Geral da Fazenda Pública;

- i) Direcção-Geral das Alfandegas;
- j) Direcção-Geral da Industria e Energia;
- k) Direcção-Geral do Comércio;
- l) Centro de Informática;
- m) Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

4. O Ministério da Educação e do Desporto integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, Inspeção-Geral, Direcção-Geral de Administração, a Direcção-Geral do Ensino, a Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar, a Direcção-Geral dos Desportos, a Direcção de Bolsas de Estudos, as Delegações Regionais, o Gabinete de Apoio aos Projecto da Educação e a Comissão Instalador do Ensino Superior. O Ministro da Educação preside ao Conselho Nacional da Educação e ao Conselho Nacional ao Desporto.

5. O Ministério do Mar integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral das Pescas, a Direcção Geral da Marinha e Portos e a Direcção dos Serviços de Administração.

6. O Ministério da Agricultura integra o Gabinete do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, a Direcção-Geral de Animação Rural e a Direcção Geral de Administração.

7. No Gabinete do Primeiro Ministro são criados:

- a) O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas do Governo ao qual incumbirá, além do mais, o registo de imprensa nos termos da lei.
- b) 6 lugares de Conselheiro.

Artigo 40º

É revogado do Decreto-Lei nº 22/93 de 26 de Abril.

Artigo 41º

O Presente Diploma produz efeitos a partir de 10 de Março de 1994.

Visto e aprovados pelo Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Mario Ramos Pereira Silva — José Tomas Veiga — Ondina Ferreira — Úlpio Napoleão Fernandes — Maria Helena Querido Semedo — João Higino do Rosario Silva — Teófilo Figueiredo Silva — Manuel Faustino.

Promulgado em 9 de Março de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL GOMES MONTEIRO MASCARENHAS.

Referendado em 9 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.